



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Prestação de contas nº 73-27.2013.6.21.0000

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político -
Exercício 2012 – Órgão de Direção Regional**

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira, relativo ao exercício de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidade que compromete a aprovação das contas, nos seguintes termos:

“**A)** Quanto ao **item 2.4** do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 80/88), que trata da contribuição/doação de autoridade, o partido declara que não houve recebimento de doações ou contribuições de valores nem estimáveis em dinheiro de autoridade (fl. 170).

Esta unidade técnica informa que com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofícios para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculando em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 191/223) e nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'. O montante apurado foi de **RS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

25.862,27 listado na tabela (fl. 324). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

CONCLUSÃO

Quanto ao item 'A' deste Parecer Conclusivo, o montante de **R\$ 25.862,27 enseja a devolução** e representa (2,34%) da receita total (R\$ 1.103.909,86). Este montante, enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007, uma vez que, configura recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea 'a' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004" (fls. 322-323).

Conforme depreende-se do exame realizado pelo Setor Técnico desta Corte Regional, houve o recebimento do montante de R\$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) de doações de autoridades, o que é vedado pelo artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95 e impossibilita a aprovação das contas.

A respeito do tema, o entendimento jurisprudencial:

“Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado” (Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02) – negritou-se.

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados.** Negaram provimento ao recurso. Unânime” (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira referente ao exercício de 2012.

Porto Alegre, 06 de maio de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto